

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10821/000.570/88-69

JMF

Sessão de 06 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 102-28.207

Recurso nr.: 71.114 - IRPF - EX: 1985

Recorrente : LUIZ CORREA VIEIRA JUNIOR

Recorrida : IRF - SÃO SEBASTIÃO - SP

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - Não havendo qualquer relação entre o dispositivo apontado como infringido e os fatos que serviram de base ao lançamento, não há como prosperar a exigência.

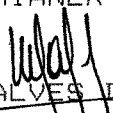
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CORREA VIEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de MAIO de 1993

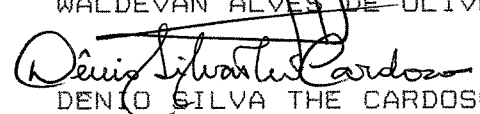

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10821/000.570/88-69

RECURSO NR.: 71.114

ACORDAO NR.: 102-28.207

RECORRENTE : LUIZ CORREA VIEIRA JUNIOR

R E L A T O R I O

LUIZ CORREA VIEIRA JUNIOR, contribuinte domiciliado na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho de Contribuintes, do ato do titular da Inspeção da Receita Federal em São Sebastião - SP, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1985, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 11,91, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls.57, consubs-tanciando a exigência fundada em omissão de rendimentos na cédula "F" de sua declaração, no valor de Cr\$ 22.770.000,00.

Notificado do Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.58/59, fazendo em síntese as seguintes considerações:

"A origem do lançamento acima se refere à um aumento de capital social ocorrido na firma Comercial Igapo de Materiais de Construção Ltda, da qual o requerente é sócio, no ano de 1984, aumento esse com recursos da correção monetária das contas de Capital, Reservas de Lucros e lucro acumulado.

A fiscalização exigiu do requerente a comprovação de que havia tais reservas sendo apresentado o Diário Mecanizado em que constava os referidos lançamentos, fato esse comprovado pela fiscalização conforme justificativa anexa à Notificação de Lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10821/000.570/88-69

ACORDÃO NR.102-28.207

Entretanto essa repartição não aceitou os referidos lançamentos sob a alegação de que o referido livro Diário não estava autenticado dentro do prazo legal.

"Data Vênia" somos contrário à esse parecer. A autenticação do livro em questão teria seu propósito se estivesse sendo examinado cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pelo lucro real. Não vemos cabimento uma exigência dessa para o imposto de renda pessoa física cuja apuração prescinde daquela exigência. A escrituração do referido livro Diário foge das atribuições fiscalizadoras da Receita Federal no momento em que o contribuinte optou pela declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela forma simplificada do lucro presumido.

Se o contribuinte não estava sujeito a exigência quanto a legalização do livro diário(referente ao prazo de legalização) não há como essa mesma fiscalização pretender desclassificar os lançamentos contidos no mesmo em virtude da legalização tardia.

E facultado ao contribuinte continuar sua escrituração contábil mesmo tendo optado pelo lucro presumido e também é facultado fazer as correções de seu ativo e patrimônio dentro das normas estabelecida, uma vez que tal procedimento não é apenas exigência da Lei, mas um imperativo da situação inflacionária em que vive o país. Se o contribuinte não fizesse a correção de seu capital aproveitando as reservas existentes seu capital em breve se diluiria."

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.64/66, indeferindo a pretensão do contribuinte sob a égide dos seguintes fundamentos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10821/000.570/88-69

ACORDÃO NR.102-28.207

"A autuada alega no item 5 da impugnação(fl.s.58), que a escrituração do livro Diário, no caso de empresas que optem pelo lucro presumido, foge das atribuições fiscalizadoras da Receita Federal. Não dá direito ao fisco de questioná-lo, porém, não hesita em usá-lo, querendo que faça prova exclusivamente a seu favor. Não hesita ainda, em alterar a data de registro do livro Diário, para 20.09.83(fl.s.48), quando o registro foi efetuado em 20.09.88, conforme certidão de fls.54. Fica evidente o intuito de confundir a fiscalização, uma vez que o referido livro não se encontrava registrado no prazo legal, além do registro ter sido efetuado após o início da ação fiscal(fl.s.17), eliminando qualquer característica de espontaneidade.

A opção pelo lucro presumido é irrevogável para o exercício correspondente à declaração, quando a escritura é abandonada pelo fisco. Portanto é inadmissível aceitar como correto o livro Diário que só faz prova a favor do autuado, além do registro extemporâneo e do evidente intuito de alterar a data de registro.

Isto posto, e considerando a informação fiscal e tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, JULGAR a ação fiscal procedente, DETERMINANDO o prosseguimento da cobrança dos valores consignados na notificação de fls. 57, mais acréscimos legais cabíveis, a serem convertidos para cruzeiros, em conformidade com a legislação vigente."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso a este Conselho às fls. 69, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10821/000.570/88-69

ACORDAO NR.102-28.207

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada na Notificação de fls.57, tendo como base a omissão de rendimentos na cédula "F" em razão da integralização de capital realizada pelo contribuinte junto a empresa Comercial Iguapó de Materiais de Construção Ltda, proveniente de reservas de capital.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte seja decretada a improcedência do lançamento, reportando-se as razões expendidas na peça impugnatória, ressaltando que o fato de haver registrado o livro Diário em data posterior ao fato, não invalida os seus assentamentos, mesmo porque o Fisco tomou por base esses mesmos assentamentos para promover o lançamento.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o recorrente. Trata-se de contribuinte pessoa física lançado na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1985 por haver incorporado ao Capital Social a importância de Cr\$ 22.770.000,00, correspondente a 99% como resultado de lucros acumulados.

Entendeu a autoridade recorrida que os elementos ofertados pelo contribuinte como meio de prova não poderiam ser admitidos tendo em vista que o livro diário que registravam os fatos somentes foi registrado no órgão competente em data posterior.

Ora, a opção pelo lucro presumido dispensa a manutenção da contabilidade regular. Salvo a possível irregularidade apontada pelo fisco, não restou comprovado o descumprimento da legislação de regência quanto ao direito de permanecer o contribuinte se utilizando da tributação privilegiada, mesmo porque não se cogitou de desclassificação de sua escrita por outros motivos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10821/000.570/88-69

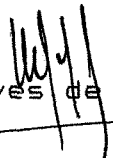
ACORDÃO NR.102-28.207

Essa circunstância, todavia, já seria suficiente para decretar a insubsistência do lançamento não fosse a capitulação inadequada consignada na Notificação de Lançamento de fls.57, onde restou anotado como fundamento básico da exigência do artigo 43, V, b, do RIR/80, que não tem qualquer relação com o fato apontado pelo fisco para suportar o lançamento.

Destarte, havendo erro na capitulação do dispositivo legal que deu sustentação ao lançamento, contrariando assim o artigo 10 do Decreto N. 70.235/72, não cabe prosperar a exigência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de maio de 1993


Waldevan Alves de Oliveira - Relator